



## Liberdade de Expressão Vs. Discurso de Ódio nas Redes Sociais e seus Limites Legais

### *Freedom of Expression Vs. Hate Speech on Social Media and Its Legal Limits*

**Isa Omena Machado de Freitas**

*Professora do curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) – Palmas - TO. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA).*

**João Pedro Costa e Rocha**

*Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) - Palmas - TO.*

**Resumo:** O presente estudo discute a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais, percorrendo seus limites jurídicos no Brasil. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido e protegido pela Constituição Federal Brasileira, pilar fundamental da democracia brasileira, porém, não é um direito absoluto. As redes sociais facilitaram a comunicação e a forma como os indivíduos se expressam, por outro lado, fortaleceram o discurso de ódio, o que levou à questão central da pesquisa: qual o limite jurídico entre liberdade de expressão e discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro? O estudo define e diferencia os tipos de discurso de ódio, distinguindo formas explícitas e camufladas, e analisa seu choque com outros direitos fundamentais, indicando uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: a falta de legislação específica definidora do discurso de ódio, o que dificulta a responsabilização das redes sociais e seus usuários. O trabalho também discute desafios como anonimato e algoritmos nas redes sociais, que podem estar ligados diretamente a crescimento do discurso de ódio nas redes sociais. Concluiu-se que é necessário e urgente estabelecer critérios claros para equilibrar a liberdade de expressão e o discurso de ódio, os limitando e punindo quem pratica o discurso de ódio.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; discurso de ódio; liberdade de expressão; limites jurídicos; redes sociais.

**Abstract:** This study discusses freedom of expression and hate speech on social media, and discusses their legal limits in Brazil. Freedom of expression is a fundamental right guaranteed and protected by the Brazilian Federal Constitution, a fundamental pillar of Brazilian democracy. However, it is not an absolute right. Social media has facilitated communication and the way individuals express themselves. On the other hand, it has strengthened hate speech, which led to the central question of the research: what is the legal limit between freedom of expression and hate speech in the Brazilian legal system? The article defines and differentiates the types of hate speech, distinguishing explicit and camouflaged forms, and analyzes its conflict with other fundamental rights. It identifies a gap in the Brazilian legal system: the lack of specific legislation defining hate speech, which makes it difficult to hold social media and its users accountable. The work also discusses challenges such as anonymity and algorithms on social media, which may be directly linked to the growing hate speech on social media. It is concluded that it is necessary and urgent to establish clear criteria to balance freedom of expression and hate speech, limiting them and punishing those who practice hate speech.

**Keywords:** fundamental rights; hate speech; freedom of expression; legal limits; social networks.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais, um pilar para a sociedade democrática, é o que garante que os indivíduos possam expressar pensamentos, opiniões e participar de discussões saudáveis sem interferência ou censura de terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, ela é assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220), que é a Carta Magna que rege o país. Com a crescente e contínua evolução da internet, surgiram as redes sociais.

Instagram, X, Facebook e outros são responsáveis por dar espaço para que os usuários possam expressar suas opiniões de forma livre, rápida e de qualquer lugar do mundo, formando “bolhas sociais” nessas plataformas, permitindo discussões saudáveis. Contudo, ao mesmo tempo que essas plataformas são espaços onde os usuários podem ser livres para expressar suas opiniões, elas também se tornam espaços para disseminação de discursos de ódio. A linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é ainda mais desafiadora no ambiente virtual.

A velocidade com que os conteúdos se espalham, a falta de regulamentação específica que defina, regule e puna o discurso de ódio, assim como o anonimato e os algoritmos dessas plataformas dificultam a identificação e a punição pela prática de tal conduta abusiva, explicitando ainda mais essas brechas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, que deixa o Poder Judiciário à mercê de adaptar outros tipos penais para a punição de tal conduta abusiva.

Nesse cenário, é imprescindível compreender o que é liberdade de expressão e seus aparatos jurídicos, assim como entender o que é discurso de ódio, seus tipos e onde ele se apoia na legislação brasileira. Aprofundar-se nesse tema é fundamental para entender, aprimorar as leis e a forma como o governo as aplica, para garantir que a internet seja um lugar mais seguro e onde as pessoas se respeitem, podendo se expressar livremente. Desse modo, podemos ter várias opiniões diferentes convivendo sem que ninguém tenha seus direitos essenciais violados. Nesse sentido surge o seguinte questionamento: Qual o limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais?

A importância deste estudo vem do quanto as redes sociais cresceram como lugares para as pessoas se conectarem, debaterem e definirem o que pensam. É muito simples compartilhar conteúdo nelas, e isso aumenta tanto o lado bom quanto o ruim do que é dito. Saber qual o limite legal entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais é necessário para a promoção de um debate saudável e democrático nessas plataformas, de modo que, esse debate não ofenda os direitos ou a dignidade de ninguém.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Silva e Camargo (2025, p. 32) o direito à liberdade, um direito fundamental de primeira dimensão, está previsto nas disposições constitucionais como um direito fundamental e interno dos Estados democráticos que nasceu como um aparato de defesa contra regimes autoritários e ditatoriais que, em sua gênese, aplicam censura a opositores políticos ou cidadãos que se opõem à autoridade estabelecida. Não há democracia sem o direito dos cidadãos de expressarem suas opiniões sobre qualquer assunto — religioso, político, ideológico — e, sobretudo, de questionarem e opinarem sobre classes políticas ou agentes públicos.

Para Pieroth e Schlink (2007, p. 137) a democracia, como sistema agregador e pluralista, possibilita, por meio deste direito fundamental, a liberdade de expressão, o debate e a apresentação de diferentes pontos de vista, de modo a promover continuamente a convivência saudável das diferentes correntes de pensamento na sociedade, essencial à efetivação da cidadania.

A liberdade de expressão é um direito garantido e protegido pela Constituição Federal Brasileira. O direito à livre expressão encontra-se previsto em vários dispositivos presentes no art. 5º, incisos IV, V e IX da Constituição Federal, tendo como sua base central e principal o inciso IV, que trata de forma direta a liberdade de expressão, afirmando que ela “é a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, a vedação do anonimato visa coibir e garantir que aqueles que livremente se expressarem se necessário sejam responsabilizados por seus atos. O inciso V “assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e o IX versa sobre a “liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Outro dispositivo extremamente relevante é o art. 220 da Constituição Federal, que traz consigo em seu caput que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e “vedando toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º),” fortalecendo a ideia de que a comunicação não deve sofrer nenhuma forma de restrição (Brasil, 1988). Percebe-se que, com esses artigos e incisos a Constituição garante aos cidadãos a liberdade de se expressar, divulgar e compartilhar informações vedando o anonimato e assegurando também à imprensa a veiculação de informações sem qualquer forma de censura.

Apesar de ser protegida pela Constituição Federal e assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, o próprio texto constitucional estabelece limites, especialmente quando a livre manifestação violar os outros direitos fundamentais. A respeito disso a Constituição em seu art. 5º descreve que “é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

## Liberdade de Expressão no Ambiente Digital

Sendo um direito fundamental, porém, não absoluto, a liberdade de expressão também se encontra presente no ambiente digital. Cada vez mais plataformas como Youtube, WhatsApp, Facebook, X, TikTok, Instagram e outras crescem - desempenhando um papel importantíssimo na forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações - e se consolidam como espaços fundamentais de interação, comunicação e disseminação de ideias, permitindo que cada indivíduo tenha a oportunidade de compartilhar suas opiniões, defender crenças e participar de discussões sem restrições.

Acerca disso, Han (2018) *apud* Requião e Prazeres (2023 p.9) argumentam que o surgimento das redes sociais trouxe mudanças significativas para a comunicação social. Ao permitir a conexão direta e imediata entre as mais diversas pessoas, independentemente de aspectos geográficos, e de forma praticamente instantânea, os aplicativos de mensagens e as redes sociais não só assumiram um papel central no ecossistema midiático, como também remodelaram os padrões de fluxo de informações. No mesmo sentido, Melo (2022 p.33) diz que:

A tecnologia da informação e seus recursos, como as redes sociais e outras novas mídias, podem desempenhar um duplo papel no contexto social, como auxiliar do processo democrático, e como espaço para subverter o diálogo ao centralizar o trivial e potencializar o intransigente e falar sem compromisso. Para o espaço virtual aproximado entre as pessoas, a tecnologia da Internet na estrutura das redes sociais representa um agravante que, apesar de tudo acontecer virtualmente, fornece uma interface que permite que “todos” se comuniquem de forma bastante direta, forma aproximada de interagir.

Mister frisar que, apesar de essa liberdade ser essencial para garantir diversidade de pensamentos e pluralismo de ideias, as redes sociais também tem sido palco de desafios críticos, não devendo ferir outros direitos fundamentais para que seja expressada. Maschio e Malavolta (2019, p.12) dizem que com as conveniências oferecidas pelas redes sociais permitem que os indivíduos expressem livremente suas opiniões sem análise prévia. Todavia, permitem que essas opiniões sejam disseminadas de forma fácil e rápida, alcançando um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo, o que pode causar enormes danos à parte lesada de forma cada vez mais rápida.

Cabe salientar que, a liberdade de expressão nas redes sociais não deve ser usada como desculpa para disseminar discursos de ódio de quaisquer tipos. No Brasil, com o intuito de garantir direito ao exercício da cidadania nos meios digitais, além da diversidade e da liberdade de expressão na internet, foi criado o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) (Agência Senado, 2024). O caput do artigo 19 da referida lei enuncia:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente

poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O estudo apresenta a possibilidade de imputar ao provedor da aplicação dever de reparar danos originados de conteúdo que não produziu é condicionada a prévia moderação judicial. Mais especificamente, a plataforma somente poderá ser responsabilizada, em solidariedade com o produtor do conteúdo, se não for diligente no cumprimento das providências que lhe tenham sido fixadas pelo Poder Judiciário. (Requião; Prazeres, 2023)

Em 2025, o STF (Supremo Tribunal Federal) deu continuidade ao julgamento conjunto de dois Recursos Extraordinários (RE) (nº 1037396 e nº 1057258), que discutem a responsabilidade civil das plataformas de internet por conteúdo de terceiros e sua responsabilidade em caso de omissão na remoção de material ofensivo a pedido dos lesados, sem ordem judicial. Até o momento, sete ministros entendem que, diante da revolução no modelo de uso da internet, com o uso massivo de redes sociais e aplicativos de mensagens, entre outros, o princípio do Marco Civil da Internet (artigo 19 da Lei nº 12.965/2014), adotado há mais de dez anos, não oferece proteção suficiente aos usuários (STF, 2025).

As redes sociais têm sido um meio de comunicação poderosíssimo no tocante a liberdade de expressão, todavia, ela traz consigo desafios que exigem uma abordagem cuidadosa e responsável e é de suma importância encontrar um equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra discursos de ódio nas redes sociais.

## DISCURSO DE ÓDIO: CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL

Meyer (2009, p.98) conceitua o discurso de ódio como a manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Freitas e Castro (2013) acrescentam que essa prática se caracteriza pela desqualificação do pensamento alheio, promovendo inferiorização e humilhação.

No mesmo sentido, Rios (2008, p. 82) *apud* Schäfer *et al.* (2015 p.147) destacam que o discurso de ódio visa estigmatizar, selecionar e marcar um inimigo, manter ou mudar um estado de coisas baseado na segregação, e, para tal, entoa um discurso claro, sedutor para um determinado grupo que articula os meios de opressão. Aqueles que não se enquadram no modelo dominante do “sujeito social não abstrato: homem, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” são inimigos em potencial.

Em relação ao conteúdo do discurso de ódio, Rosenfeld (2001) separa discurso de ódio em dois: *hate speech in form* (discurso de ódio em forma) e *hate*

*speech in substance* (discurso de ódio em substância). O discurso de ódio em sua manifestação em forma se refere aquelas manifestações explicitamente odiosas, ou seja, é uma manifestação expressa de forma clara e direta, já odiosa pela forma como se apresenta pela linguagem, termos e ideias ofensivas e claramente preconceituosas.

Em contrapartida, o discurso de ódio em sua manifestação substancial pode ser camuflado por argumentos de “proteção” moral e social, sendo eles aqueles que estão presentes em mensagens codificadas que não expressam diretamente, velando o ódio em seu discurso. Apesar das variações superficiais, o objetivo fundamental do discurso de ódio permanece inalterado: a proliferação de violência moral, preconceito, discriminação e ódio. Sua finalidade intrínseca é a segregação articulada de grupos vulneráveis, culminando em um impacto deletério na coesão social. A justificção para a proibição do discurso de ódio em sua forma pode parecer, à primeira vista, mais evidente do que para o discurso de ódio em sua substância. De fato, neste último caso, surgem desafios significativos na delimitação, pois a fronteira entre o debate acadêmico, científico ou político legítimo e a promoção velada do ódio racial nem sempre é clara. Adicionalmente, mesmo o discurso de ódio em sua forma pode, excepcionalmente, não ser empregado de maneira depreciativa que justifique sua supressão (Rosenfeld, 2001, p.8).

Assim sendo, considera-se que o discurso de ódio configura um uso indevido da liberdade de expressão quando a veiculação de pensamentos e sentimentos prejudica os direitos basilares de terceiros, denegrindo e inferiorizando um grupo ou pessoa. Para que seja enquadrado como “*Hate Speech*”, é mandatório que a fala impacte uma comunidade, mesmo que a sua enunciação se inicie com referência a uma única pessoa (Costa, 2021, p. 331).

Meyer (2009, p.100) completa salientando a possibilidade de o discurso do ódio ser protagonizado por grupos que foram hostilizados historicamente, identificando a possibilidade de uma espécie de retaliação da minoria contra o grupo dominante opressor, ou seja, invariavelmente o discurso de ódio na maioria das vezes se volta para minorias grupos historicamente mais vulneráveis.

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma legislação específica que defina e criminalize o crime de ódio de forma abrangente, no entanto o ordenamento jurídico brasileiro prevê punições para condutas que se enquadram em crimes de discriminação, como a Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo), que em seu Art. 1º diz: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Há também punições previstas no Capítulo V (dos crimes contra a honra) do Código Penal, que podem ser aplicadas para punir crimes resultantes de calúnia (art. 128, CP), difamação (Art. 139, CP) e injúria (Art. 140, CP) relacionadas também ao crime de ódio. O Art. 140 no seu § 3º ainda prevê a punição em casos de a injúria consistir em elementos referentes a religião ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

## Desafios na Regulamentação do Discurso de Ódio nas Redes Sociais

Combater e regulamentar efetivamente o discurso de ódio nas redes sociais é uma questão de segurança pública, em um ambiente onde tudo se espalha rapidamente, Silva (2022) destaca que o ambiente digital, com sua instantaneidade e facilidade de compartilhamento, permite que o ódio se espalhe rapidamente. Isso dá aos indivíduos anônimos a percepção de serem agentes singulares capazes de influenciar a sociedade

Alves (2018, p. 160) observa que a comunicação online gera vestígios, mas nem sempre com uma conexão direta à identidade do emissor. O anonimato nas redes sociais, é um dos grandes facilitadores para a proliferação do discurso de ódio nas redes sociais, é comum que os discursos de ódio proferido nesse cenário sejam simplesmente deixados de lado. Nesse sentido, entende-se que, a vítima de discurso de ódio se quer sabe quem feriu seus direitos, dificultando denúncias e punições perante ao anonimato do discurso de ódio no ambiente virtual.

Assim como o anonimato, os algoritmos comandam as redes sociais. No ambiente virtual, Gillespie (2018) destaca que eles são mais que softwares, pois consistem em sequências de instruções codificadas que processam dados por meio de cálculos para gerar resultados. Segundo Lanier (2010), um sistema algorítmico limita o controle dos usuários sobre as interações, e o conteúdo gerado diariamente por milhões se torna um produto no mercado de dados digitais. As plataformas de mídia utilizam preferências e dados pessoais para analisar os interesses de cada usuário, com o objetivo de selecionar postagens e filtrar o conteúdo exibido, e uma vez analisados e delimitados os temas de interesse do usuário, evidencia-se a influência sobre a formação da opinião dos indivíduos. Isso afeta a capacidade de observação de uma temática sob perspectivas e análises diversas.

Nessa ótica, percebe-se que as redes sociais espelham o constructo social, e a expressão do livre pensamento na era digital, quando intenciona incitar violência contra grupos vulneráveis, adquire ampliação e alcance mercê dos algoritmos. Estes potencializam a disseminação de ideologias entre usuários com afinidades ideacionais, mormente preconceitos e discriminações. Configuram-se, destarte, mecanismos que favorecem a gênese e o robustecimento de grupos extremistas em plataformas digitais, os quais, não raro, são incumbidos não apenas pela propagação de discursos de ódio, mas também pela execução de atos violentos no âmbito extra-virtual (Cardoso *et al.*, 2024).

Silva e Canzi (2023) entendem que mediante uma análise detida do emprego de algoritmos, infere-se a existência de problemáticas inerentes a uma ferramenta essencial ao hígido funcionamento de plataformas e sistemas tecnológicos. Tais questões surgem em razão da alienação e da formação de bolhas sociais, as quais subsidiam, de modo implícito, a perpetuação de discursos odiosos no ambiente virtual. Além dos já desafios citados acima, outro fator facilitador que contribui para a disseminação de ódio nas redes sociais é a não responsabilização das redes sociais e seus usuários por danos causados à terceiros.

## DEFININDO O LIMITE LEGAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Moura (2022, p. 219) destaca que, a regulamentação do uso da internet é imperativa não apenas para delinear os direitos e deveres dos usuários, mas também para coibir práticas ilícitas que possam ocasionar prejuízos a terceiros, evitando a percepção de que o ambiente virtual se encontra à margem da lei. Nota-se que, é de suma importância para a democracia brasileira, estabelecer limites de onde acaba a liberdade de expressão e onde começa o discurso de ódio. As leis estabelecidas pelo Estado definem o que é obrigatório, proibido e permitido a todos os cidadãos no Brasil, abrangendo também as ações realizadas no ambiente online.

Melo (2019, p. 58) afirma que No Brasil, o Marco Civil da Internet (Art. 7º) estabelece que o acesso à internet é fundamental para o exercício da cidadania. Contudo, não existe uma regulamentação específica que limite o discurso de ódio, seja ele manifestado nas redes sociais ou em outros meios de comunicação.

A principal problemática reside na carência de diretrizes específicas para o ambiente virtual. O sistema judiciário, ao deliberar sobre controvérsias oriundas de plataformas digitais, comumente aplica normativas do mundo físico, adaptando-as conforme a necessidade do caso concreto. Essa prática fomenta a heterogeneidade de decisões judiciais, que podem variar conforme a instância e o magistrado responsável, resultando em julgamentos que, por vezes, se fundamentam mais em preceitos morais do que em estritas normas jurídicas.

Não obstante a expansão contínua das redes sociais e a existência de dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que asseguram a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que coíbem e sancionam manifestações que incitam à discriminação, ao preconceito, à intolerância ou à violência contra indivíduos ou grupos, observa-se um descompasso do ordenamento jurídico brasileiro em seu papel de dirimir conflitos. A ausência de legislação específica que defina o discurso de ódio e estabeleça sanções adequadas revela um atraso normativo em relação ao meio digital. A inexistência de um arcabouço legal que se estenda eficazmente às redes sociais é insustentável, ainda mais uma era em que o virtual frequentemente sobrepuja a própria realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo discutir os limites legais da liberdade de expressão e a sua distinção do discurso de ódio no contexto das redes sociais, considerando a legislação brasileira vigente. Ao longo da pesquisa, ficou claro que, embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental e indispensável em qualquer sociedade democrática, ela não se trata de um direito absoluto. É essencial ponderá-la com outros valores e direitos de igual relevância, como a dignidade, a honra e a integridade dos indivíduos.

A análise conjunta da liberdade de expressão e do discurso de ódio no contexto das redes sociais revela a intrincada complexidade de se estabelecer limites claros para tais manifestações no ambiente digital. Embora a legislação brasileira apresente mecanismos para a responsabilização de condutas abusivas, o avanço das redes sociais e a celeridade com que o conteúdo é disseminado impõem novos desafios à efetiva regulação. Isso se acentua pela influência dos algoritmos, que controlam a exibição do conteúdo com base em preferências, impactando a formação da opinião dos indivíduos e limitando o controle dos usuários sobre as interações. Assim como os algoritmos, o anonimato é outro problema que dificulta a identificação e a punição de tais atos, praticados no âmbito das redes sociais.

Adicionalmente, a ausência de uma normatização específica que estabeleça critérios para distinguir a liberdade de expressão do discurso de ódio, e puna a não somente quem pratica o discurso de ódio, mas também as plataformas que divulgam conteúdos danosos que firam direta ou indiretamente os direitos e garantias fundamentais de um ou mais indivíduos, dificulta a aplicação uniforme da lei. Essa lacuna evidencia a premente necessidade de aprimoramento das políticas públicas e jurídicas no país.

Conclui-se, portanto, que é essencial criar regras mais claras e específicas que protejam a liberdade de expressão do discurso de ódio, os diferenciando e definindo o discurso de ódio, não dando margem à sua propagação. A responsabilidade das plataformas de redes sociais é fundamental nesse processo; elas precisam adotar mecanismos mais eficazes para moderar o conteúdo, facilitando também a identificação de quem pratica o discurso de ódio com o intuito de punir, sempre seguindo as leis de ordenamento jurídico Brasil e de outros países.

A responsabilidade das plataformas de redes sociais é um pilar central nesse cenário delicado. Não basta apenas que essas empresas implementem ferramentas mais eficientes para moderar o conteúdo que circula em seus ambientes; é igualmente importante que elas facilitem a identificação daqueles que disseminam discurso de ódio. Isso é fundamental para que os responsáveis possam ser devidamente responsabilizados e punidos, sempre em estrita conformidade com as leis do Brasil e com as normativas internacionais de direitos humanos. Afinal, a segurança e o respeito online dependem, em grande parte, da capacidade dessas plataformas de agir de forma proativa e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALVES, André Farah. **Liberdade de expressão e remoção de conteúdo da internet: anonimato, URL, árbitro e interação em portal de notícias**. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/9832>. Acesso em: 19 de jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Planalto, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Planalto, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 12 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 12 de jun. 2025.

CARDOSO, Carlos Eduardo Melo *et al.* **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais.** Revista Bibliomar, v. 24, n. 1, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bibliomar/article/view/22989>. Acesso em: 20 jun. 2025.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, v. 1, n. 1 p. 324-343, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-nas-midias-sociais.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FREITAS, R. S. de; CASTRO, M. F. de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GILLESPIE, Tarleton. **A relevância dos algoritmos.** 2018. Parágrafo, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 95-121, 29 jun. 2018.

LANIER, Jaron. **You are not a gadget: a manifesto.** New York: Alfred A. Knopf, 2010.

MASCHIO, Bianca; MALAVOLTA, Angélica Erbice. **Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais: uma análise do abuso do direito e os seus reflexos na vida privada do indivíduo.** 13 f. Programa de Pós-Graduação. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria/RS, Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/10.16.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MELO, Julia Roberta Brum de Araujo. **A utilização da liberdade de expressão para um livre discurso de ódio: análise de uma atual conjuntura social e tecnológica.** 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais – Ciência Política) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. **A banalidade do mal entre o direito e a internet: o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social**. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/47862>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte Staatsrecht II**. Heidelberg: C. F. Müller, 2007.

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo. **Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/875>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis**. Public Law Research Paper, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: [https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/faculty-articles/article/1147/&path\\_info=uc.pdf](https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/faculty-articles/article/1147/&path_info=uc.pdf). Acesso em: 18 jun. 2025.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, 2016. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf). Acesso em: 20 de jun. 2025.

SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA**. Senado Notícias, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 20 de jun. 2025.

SILVA, Edmilson Barbosa da; CAMARGO, Maria Emilia. **Liberdade de Expressão: Corolário do Estado Democrático de Direito**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], p. 22–296, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19108>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SILVA, Jessica Conte da; CANZI, Idir. **Bolhas sociais na era da sociedade da informação e governança na internet: educação para o combate das fake news**. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 21 – 41, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9520>. Acesso em: 18 de jun. 2025

SILVA, Tadeu de Oliveira. **Linchamentos virtuais e cultura do cancelamento: os casos Patrícia Campos Mello e Lilia Schwarcz**. 95 f. Dissertação (Mestrado

em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/649cb407-6571-4eb3-af33-99a9c5bb785b>. Acesso em: 19 jun. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento do Marco Civil da Internet prossegue nesta quinta-feira (5)**. STF Notícias, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/julgamento-do-marco-civil-da-internet-prossegue-nesta-quinta-feira-5/>. Acesso em: 20 jun. 2025.